Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 343/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5312/2019
PROTOCOLO	**:** 1978089
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DES. DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** SOLANGE APARECIDA MIZIARA SEVERINO
INTERESSADO	**:** UELITON ALVES DA MATA – ME
VALOR	**:** R$ 212.014,28
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMOS ADITIVOS – SUPRESSÃO DE KM NO TRAJETO DA LINHA E DE VALOR – TERMO DE APOSTILA – ACRÉSCIMO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos e de apostila dele decorrentes que desenvolvidos em consonância com as exigências legais, cujo processo está instruído com os documentos de envio obrigatório.

Também é declarada a regularidade da execução da despesa orçamentária do contrato que atende às disposições legais, especialmente da Lei (federal) 4.320/64, apresentando o correto processamento dos estágios da despesa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da celebração do Contrato Administrativo n. 27/2019, dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, do 1º Termo de Apostila e da execução orçamentária e financeira da contratação celebrada entre o Município de Paranaíba e a empresa Ueliton Alves da Mata – ME.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame refere-se à formalização do Contrato Administrativo n. 27/2019, celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Ueliton Alves da Mata – ME, dos seus 1º e 2º Termos Aditivos, do 1º Termo de Apostila e da execução contratual, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública de ensino do Município.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 2/2019, observo que este encartado nos autos TC/2105/2019, ainda não foi objeto de julgamento pelo Conselheiro Relator, todavia foi objeto de apreciação pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) que por meio da Análise 8895/2020 (pç. 184 - TC/2105/2019) foi considerado regular.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), concluiu na Análise 545/2021 (pç. 47, fls. 458-463), pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2019, dos Termos Aditivos n. 1 e 2 ao Contrato, do 1º Termo de Apostilamento e de sua execução contratual.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 2543/2021 (pç. 48, fls. 464-465), opinando pela **regularidade** da formalização contratual n. 27/2019, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, do 1º Termo de Apostilamento e da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 27/2019, de seus Termos Aditivos n. 1 e 2, do 1º Termo de Apostilamento e de sua respectiva execução contratual, nos termos dos arts. 4º, III “b”, e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

A- CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 27/2019

O Contrato Administrativo n. 27/2019 foi assinado em 08/02/2019 e teve sua vigência de 08/02/2019 a 31/12/2019, conforme as determinações da legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei Federal n. 8.666, de 1993 e do Anexo VI, item 4.2 da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

B- DOS TERMOS ADITIVOS N. 1 E N. 2

O 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 27/2019 (pç. 21, fls. 130-131), de 25/9/2019, teve por objeto suprimir 832 km no trajeto da linha Vale das Águas, o que representou a supressão do valor de R$ 3.003,52 (cláusulas primeira e segunda), com fulcro no art. 65, §1º da Lei 8.666/93 e do Anexo VI, item 4.4 da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

O 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 27/2019 (pç. 24, fls. 137-138), de 11/11/2019, teve por objeto suprimir 2.800 km no trajeto da linha Vale das Àguas e 1.000 km na linha Velhacaria, o que representou uma supressão no valor de R$ 13.258,00, com fulcro no art. 65, II, §1º, da Lei 8.666/93, e do Anexo VI, item 4.4 da Resolução TC/MS n. 88, de 2018.

C- DO 1º TERMO DE APOSTILA

O 1º Termo de Apostila ao Contrato n. 27/2019 (pç. 34, fls. 154-155), de 02/12/2019, teve por objeto efetuar acréscimo na cláusula terceira - Da dotação orçamentária -, com fulcro no art. 65, §8º da Lei 8.666/93, subitem 4.5, item 4, Anexo VI, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Por derradeiro, verifico que todos os Termos Aditivos acima referidos foram encaminhados tempestivamente ao Tribunal, juntamente com as justificativas, notas de empenho, pareceres jurídicos e certidões de regularidade fiscal pertinentes.

D- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Com relação à execução orçamentária e financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 47, fl. 461):

Valor Contratual Inicial	R$ 212.014,28
Termos Aditivos	- R$ 16.261,52
Valor Contratual Final	**R$ 195.752,76**
Notas de Empenho	R$ 220.508,78
Anulação de Nota de Empenho	R$ 33.967,38
Saldo Notas de Empenho	**R$ 186.541,40**
Ordem de Pagamento	**R$ 186.541,40**
Notas Fiscais	**R$ 186.541,40**

De acordo com os dados do quadro acima, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento = R$ 186.541,40), em conformidade com as normas da Lei (Federal) n. 4.320/1964, restando apenas uma diferença de R$ 9.211,36 entre o valor total contratado e o valor efetivamente executado, ocorrendo assim, uma supressão de valor dentro do limite legal (25% do valor inicial atualizado do contrato) estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei (Federal) n. 8.666/93.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 41, fl. 246), firmado em 09/01/2020, foi certificado o termo final da contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 27/2019**, entre o Município de Paranaíba e a empresa Ueliton Alves da Mata – ME, **dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, do 1º Termo de Apostila e da execução orçamentária e financeira da contratação;**

II- intimar os interessados sobre o resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativos, dos seus respectivos termos aditivos e de apostilamento e da execução contratual.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/dssm